

À DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Prefeitura Municipal de Selvíria/MS

A/C do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

E-mail: licitacaoselviria@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2026

M2G SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **50.625.304/0001-12**, com sede na Rua Manoel Silvério do Nascimento, nº 12, Jardim Nova Água Clara, Município de Água Clara/MS – CEP: 79.680-000, neste ato representada por sua representante legal **SRA. DANIELA SOUZA MORAES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.376.329 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 407.588.668-95, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no **art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada em **16 de março de 2026**, data anterior ao limite de 72 (setenta e duas) horas que antecede a sessão pública marcada para o dia **19 de março de 2026 às 08h00** (horário de Mato Grosso do Sul), nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme determina o mencionado dispositivo legal, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação quando verificada irregularidade no instrumento convocatório, não sendo exigido interesse econômico específico para tanto, razão pela qual a presente deve ser recebida e conhecida.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO LOTE IMPUGNADO

O **Pregão Presencial nº 001/2026** tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição e prestação de serviços de locação de equipamentos, infraestrutura e demais serviços destinados à realização de eventos públicos e administrativos do Município de Selvíria/MS, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$ 3.102.672,85**.

A presente impugnação dirige-se especificamente ao **LOTE 01 – Serviço de Brigadista, Equipe de Apoio e Serviço de Carregadores**, cujos itens 1 e 2 descrevem as seguintes atividades:

- Controle de acesso ao evento e orientação de público (Item 1);
- Organização e operação de portaria do evento (Item 1);
- Monitoramento e controle de fluxo de pessoas (Item 1);
- Serviços de brigadistas, com credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros (Item 1);
- Fornecimento de carregadores para montagem e desmontagem de estruturas (Item 2).

A impugnação recai especificamente sobre o **Item 1**, que atribui à empresa contratada funções de controle de acesso, atuação em portaria e gestão de fluxo de pessoas, porquanto tais atividades configuram, materialmente, serviços de segurança privada sujeitos à disciplina da **Lei Federal nº 7.102/1983**, sem que o Edital, contudo, exija a respectiva autorização da Polícia Federal como condição de habilitação das licitantes.

3. DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DAS ATIVIDADES COMO SEGURANÇA PRIVADA

3.1 O regime jurídico da segurança privada

A **Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e regula a constituição e o funcionamento de

empresas particulares de vigilância, foi progressivamente expandida para abarcar todo o setor de segurança privada no país, por meio de alterações legislativas e regulamentação infralegal.

O **art. 10 da referida Lei**, com a redação conferida pela Lei nº 9.017/1995, estabelece que são considerados como de segurança privada os serviços de:

"Art. 10. São considerados como de segurança privada os serviços de vigilância patrimonial e segurança de pessoas físicas, assim como os de transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, prestados por empresas especializadas contratadas ou organizados pela própria pessoa física ou jurídica." (grifo nosso)

A norma é complementada pelo **Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983**, e especialmente pela **Portaria MJ nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012** (com as alterações posteriores), expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta detalhadamente as atividades de segurança privada e explicita que o exercício dessas atividades depende de **autorização prévia do Departamento de Polícia Federal (DPF)**, sujeita a renovação periódica.

3.2 O enquadramento das atividades do Item 1 na Lei 7.102/83

A análise do objeto descrito no Item 1 do Lote 01 evidencia que as funções atribuídas à contratada extrapolam a noção de mero apoio logístico e configuram, material e juridicamente, atividade de **segurança privada**. Confira-se a descrição editalícia:

"A empresa deverá fornecer equipe de apoio e controle de acesso para portaria e organização do evento [...] sendo permitido como ferramenta de trabalho da equipe, rádios de comunicação para comunicação dos envolvidos. [...] A empresa deverá disponibilizar homens/mulheres devidamente uniformizados [...] instruídos para os cuidados de relacionamento com o público."

O conjunto dessas atividades — **controle de acesso, operação de portaria, monitoramento de fluxo e orientação do público** — corresponde, precisamente, àquilo que a doutrina e a jurisprudência caracterizam como **vigilância**

patrimonial de eventos e proteção de pessoas, atividades sujeitas ao regime da Lei nº 7.102/1983, independentemente da denominação que lhes seja atribuída no instrumento convocatório.

O entendimento é assente: a **nomenclatura utilizada no edital** — "equipe de apoio" — não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica da atividade descrita. O que define o regime legal aplicável é o *conteúdo material das funções*, não o rótulo que lhes é conferido pelo ente licitante. Trata-se de aplicação elementar do princípio da **primazia da realidade**, reconhecido tanto no Direito Administrativo quanto no Direito do Trabalho.

Acrescente-se que a ausência de porte de arma — expressamente prevista no Edital — **não exclui o enquadramento na Lei nº 7.102/1983**. A norma não restringe a atividade de segurança privada ao uso de armamento; ao contrário, o **§1º do art. 10** prevê expressamente a categoria de vigilante desarmado. A Portaria MJ nº 3.233/2012, em seu Anexo I, inclui a vigilância de eventos no elenco de modalidades de segurança privada submetidas à autorização do DPF, independentemente do uso de armas.

4. DA OMISSÃO DO EDITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

4.1 A exigência legal omitida

Nos termos do **art. 10, §2º, da Lei nº 7.102/1983**, as empresas que prestam serviços de segurança privada dependem de **autorização do Departamento de Polícia Federal** para funcionar, devendo tal autorização estar vigente durante toda a execução do contrato. Essa exigência é norma de ordem pública federal, não passível de disposição em sentido contrário pelo ente licitante.

O **art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021** determina que os documentos exigíveis na fase de habilitação devem compreender, dentre outros, a habilitação jurídica compatível com o exercício da atividade objeto da licitação. Logo, sendo o controle de acesso e a operação de portaria atividades de segurança privada, a **Certidão de Autorização do DPF** constitui documento de habilitação jurídica obrigatório, cuja exigência não pode ser suprimida pelo edital.

Ao omitir tal exigência, o edital: (i) permite a participação de empresas sem habilitação legal para o exercício da atividade; (ii) viabiliza a contratação de empresa em situação de ilegalidade perante a Polícia Federal; e (iii) expõe o Município à responsabilização civil, administrativa e criminal decorrente da execução do contrato por empresa irregular.

4.2 O desequilíbrio concorrencial causado

A ausência da exigência de autorização do DPF gera **grave desequilíbrio concorrencial**. Empresas regularmente autorizadas pela Polícia Federal submetem-se a um robusto conjunto de obrigações regulatórias, que incluem:

- Registro e autorização prévia perante o Departamento de Polícia Federal;
- Capacitação e certificação obrigatória dos profissionais que atuam como vigilantes;
- Realização de cursos de formação e reciclagem periódica dos vigilantes;
- Conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho dos Vigilantes, com pisos salariais superiores aos demais trabalhadores;
- Custeio de equipamentos e uniformes específicos exigidos pela regulamentação da Polícia Federal;
- Pagamento de taxas administrativas e custos de renovação periódica da autorização;
- Manutenção de estrutura de supervisão e responsabilidade técnica.

Todos esses custos, que são estruturais para as empresas regularmente habilitadas, **não são incorridos por empresas que atuam à margem da Lei 7.102/1983**. Admiti-las neste certame, sem a exigência da autorização do DPF, significa conceder-lhes vantagem competitiva ilegítima, decorrente justamente do descumprimento da lei — o que viola frontalmente o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021).

5. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

5.1 Tribunal de Contas da União — TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da necessidade de que contratos cujo objeto envolva controle de acesso e vigilância de pessoas sejam firmados exclusivamente com empresas devidamente autorizadas pela Polícia Federal, sob pena de irregularidade.

No **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, o TCU firmou que serviços de controle de acesso e segurança de pessoas em eventos caracterizam atividade de vigilância privada, devendo ser executados por empresas autorizadas pela Polícia Federal nos termos da Lei nº 7.102/1983, independentemente de a atividade ser exercida de forma desarmada.

O **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário** reforçou esse entendimento, reconhecendo que a contratação de serviços que envolvam vigilância ou controle de acesso deve observar a legislação específica da segurança privada, exigindo-se das empresas contratadas a respectiva autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal.

No âmbito do **Acórdão nº 2.143/2018 – Plenário**, o TCU aprofundou a análise, reconhecendo que o elemento caracterizador da atividade de segurança privada é o *conteúdo material das funções* exercidas — e não a denominação que lhes é atribuída pelo contratante —, consolidando o entendimento de que a evasão da Lei nº 7.102/1983 mediante simples alteração terminológica não é admitida.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 1.193/2019 – Plenário**, o TCU determinou a inclusão da exigência de autorização do DPF como condição de habilitação em editais de licitação cujos objetos envolvam atividades de controle de acesso e vigilância patrimonial, sob pena de ilegalidade do certame.

5.2 A posição do Departamento de Polícia Federal

A Coordenação de Controle de Segurança Privada (CCSP) do Departamento de Polícia Federal, em conformidade com a Portaria MJ nº 3.233/2012¹, adota posição inequívoca: serviços de **controle de acesso com uso de recursos humanos, mesmo quando exercidos de forma desarmada, configuram atividade de**

¹ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf#:~:text=1o%20A%20presente%20Portaria%20disciplina%20as%20atividades,dos%20planos%20de%20seguran%C3%A7a%20dos%20estabelecimentos%20financeiros.>

segurança privada quando envolvam portaria, triagem de pessoas e gestão de fluxo em eventos, sujeitando-se integralmente ao regime da Lei nº 7.102/1983 e à exigência de autorização do DPF.

Portanto, empresa que execute as atividades descritas no Item 1 do Lote 01 sem a referida autorização pratica **exercício irregular de atividade regulamentada**, passível de autuação, interdição e responsabilização penal de seus administradores, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102/1983.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E À LEI 14.133/2021

A omissão do Edital quanto à exigência de autorização da Polícia Federal para o Lote 01 **ofende** os seguintes princípios e dispositivos legais:

- **Princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021): o Edital, ao omitir exigência legal obrigatória, infringe diretamente a Lei nº 7.102/1983 e as normas regulamentares do DPF;
- **Princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021): empresas regulares e irregulares concorrem em condições desiguais, em favor das que descumprem a lei;
- **Princípio da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 5º, XIV, da Lei nº 14.133/2021): a contratação de empresa não autorizada pelo DPF coloca em risco a validade de todos os atos e contratos dele decorrentes;
- **Princípio do interesse público** (art. 5º, IX, da Lei nº 14.133/2021): eventos públicos com controle de acesso exercido por empresa irregular comprometem a segurança dos participantes e a responsabilidade do Município;
- **Art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021**: a habilitação jurídica deve ser compatível com o exercício da atividade objeto da licitação, sendo obrigatória a exigência da autorização do DPF.

7. DOS RISCOS CONCRETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A contratação de empresa não autorizada pelo DPF para executar atividades de segurança privada em eventos públicos **sujeita o Município de Selvíria/MS aos seguintes riscos concretos e imediatos:**

1. Nulidade do contrato celebrado, com determinação de devolução dos valores pagos, por vício de habilitação, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Responsabilidade civil objetiva do Município** em caso de incidente ou acidente durante evento público com controle de acesso irregular, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88;
3. Questionamento pelos órgãos de controle — TCE/MS e CGU —, com possibilidade de determinação de paralisação do certame e responsabilização dos gestores;
4. Aplicação de multas e sanções administrativas ao Município por contratar empresa em exercício irregular de atividade regulamentada, conforme art. 20 da Lei nº 7.102/1983;
5. **Responsabilidade pessoal do Prefeito** e dos servidores envolvidos no certame pela prática de ato ilegal, nos termos do art. 28 da LINDB e art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
6. Representação ao Ministério Público Estadual ou Federal por improbidade administrativa, nos casos de conivência com a irregularidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Destaque-se que eventos públicos, por sua natureza, envolvem **grande concentração de pessoas**. A incolumidade física dos participantes exige que a atividade de controle de acesso seja exercida por profissionais devidamente capacitados, certificados e supervisionados na forma da lei. A ausência de tais requisitos representa não apenas irregularidade formal, mas **risco real e concreto à segurança pública**, o que confere à questão dimensão que ultrapassa o interesse das empresas licitantes e atinge diretamente o interesse da coletividade.

8. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para sanar a irregularidade apontada, o Edital deverá ser retificado com a inclusão, na seção de documentos de **habilitação jurídica** (item 7.5), do seguinte requisito específico para participação no Lote 01:

"7.5.X — Para as licitantes que pretendam participar do LOTE 01 (Serviço de Brigadista, Equipe de Apoio e Serviço de Carregadores), especificamente no que se refere às atividades de controle de acesso e operação de portaria (Item 1): apresentação de Certificado de Autorização de Funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestação de serviços de segurança privada, nos termos do art. 10, §2º, da Lei Federal nº 7.102/1983 e da Portaria MJ nº 3.233/2012, em plena validade na data da sessão pública."

Alternativamente, caso a Administração entenda que as atividades descritas no Item 1 não caracterizam segurança privada, deverá **reformular o objeto do referido item**, suprimindo expressamente quaisquer funções de controle de acesso, operação de portaria e gestão de fluxo de pessoas, restringindo-o ao apoio logístico sem conteúdo securitário, com a correspondente adequação da descrição, quantitativo e valor estimado.

Em qualquer hipótese, a retificação do Edital deverá ser seguida de republicação e reabertura do prazo licitatório, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a alteração afeta substancialmente as condições de participação.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer, respeitosamente:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, pela parte legitimada e juridicamente fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

- b) A suspensão cautelar do procedimento licitatório especificamente em relação ao LOTE 01, enquanto não sanada a irregularidade, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF);
- c) A retificação do Edital, para inclusão expressa, nos requisitos de habilitação jurídica aplicáveis ao Lote 01 — Item 1, da exigência de apresentação de Certificado de Autorização de Funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestação de serviços de segurança privada, na forma do art. 10, §2º, da Lei nº 7.102/1983 e da Portaria MJ nº 3.233/2012;
- d) Alternativamente, a adequação do objeto do Item 1 do Lote 01, com supressão das atividades que configurem serviços de segurança privada e reformulação da descrição, do quantitativo e do valor estimado;
- e) Após a retificação, a republicação do Edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) A notificação da impugnante quanto à decisão proferida pelo Pregoeiro, no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Selvíria/MS, 16 de março de 2026.

DANIELA SOUZA
MORAES:407588
66895

Assinado de forma
digital por DANIELA
SOUZA
MORAES:40758866895
Dados: 2026.03.16
22:08:22 -04'00'

DANIELA SOUZA MORAES

Representante Legal

CPF nº 407.588.668-95 | RG nº 47.376.329 SSP/SP

M2G SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ nº 50.625.304/0001-12



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026 OBJETO:
Registro de preços para eventos públicos e administrativos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação intempestiva apresentada pela empresa **M2G SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**. A impugnante alega que o **Item 1 do Lote 01** descreve atividades de segurança privada, o que exigiria habilitação específica perante a Polícia Federal, requisito este omitido no edital original.

2. DA DECISÃO

Considerando os argumentos expostos e a análise técnica do setor competente, esta Administração decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, promovendo a retificação do texto descritivo do Item 1 para sanar qualquer ambiguidade interpretativa.

A. Nova Redação do Item 1 - Lote 01:

"Serviço de Apoio Logístico e Receptivo: Compreende exclusivamente o fornecimento de pessoal para orientação de público (indicação de locais e horários), recepção de convidados (check-in estatístico) e suporte na organização de fluxos internos para conforto dos usuários. Fica terminantemente vedada a execução de atividades típicas de segurança privada, vigilância patrimonial, revistas ou contenção, nos termos da Lei nº 7.102/1983."

3. DA MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME

A Administração Municipal opta pela **manutenção da data da sessão pública** para o dia **19 de março de 2026**, com fundamento no Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelas seguintes razões:

- **Ausência de Alteração na Formulação de Propostas:** A retificação apenas aclara o objeto, retirando incertezas jurídicas e obrigações acessórias complexas, o que não prejudica a elaboração das planilhas de custos pelos licitantes.
- **Caráter Aclaratório:** A mudança não impõe novos requisitos de habilitação nem altera os quantitativos; pelo contrário, simplifica a execução ao delimitar o serviço como apoio logístico e não securitário.
- **Interesse Público e Celeridade:** A manutenção do cronograma preserva o interesse público na realização dos eventos administrativos agendados para o município.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, publique-se a nova redação do item retificado nos canais oficiais e proceda-se com a abertura do certame na data originalmente aprazada.

Selvíria/MS, 17 de março de 2026.



William Braz da Cruz Negrão
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Selvíria/MS



TERMO DE RETIFICAÇÃO DE ITEM 01 DO LOTE 01 SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO E RECEPTIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2026, PP N.º 001/2026 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS.

Pelo presente Termo, procede-se à retificação do detalhamento do descritivo referente ao item nº 01 do lote 01 - **SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO E RECEPTIVO**, em todo o processo administrativo, termo de referência e edital, e lançamento no sistema, em razão do acato parcial do pregoeiro a impugnação do item onde o descritivo do item 01 do lote 01, que será retificado e também sem alterar a data do pregão que esta anunciada para o dia 19/03/2026 as 08h00 (MS), sem qualquer alteração substancial da matéria ou do conteúdo, razão pela qual resta dispensada a realização de nova data do edital, nos termos que seguem:

Onde se leu:

LOTE 1 - SERVIÇO DE BRIGADISTA; EQUIPE DE APOIO; SERVIÇO DE CARREGADORES			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	EQUIPE DE APOIO SERVIÇO DE EQUIPE DE APOIO E BRIGADISTA PARA CONTROLE DE ACESSOS, ORIENTAÇÃO DE PÚBLICO; TEMPO MÉDIO DE SERVIÇO DE 08 (OITO) HORAS DE DURAÇÃO; A EMPRESA DEVERÁ FORNECER EQUIPE DE APOIO E CONTROLE DE ACESSO PARA PORTARIA E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DE FORMA DESARMADA (NÃO SENDO PERMITIDO O USO DE ARMAS LETAIS OU NÃO LETAIS COMO ARMAS DE FOGO, FACAS, SPRAY DE PIMENTA, BASTÃO/CACETETES, MÁQUINA DE CHOQUE/TASER ENTRE OUTRAS), SENDO PERMITIDO COMO FERRAMENTA DE TRABALHO DA EQUIPE, NO QUAL A EMPRESA DEVE FORNECER PARA SEREM USADOS NA PORTARIA DO EVENTO RÁDIOS DE COMUNICAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. A EMPRESA DEVERÁ DISPONIBILIZAR HOMENS/MULHERES DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS, (SENDO PELO MENOS 30% DA EQUIPE COMPOSTA POR MULHERES E OS OUTROS 70% POR HOMENS), INSTRUÍDOS PARA OS CUIDADOS DE RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO. A ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DEVERÃO SER POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO DEMAIS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. A EMPRESA DEVERÁ FORNECER ANTES DO EVENTO, UMA LISTA COM OS NOMES E OS NÚMEROS DOS RG'S DOS ENVOLVIDOS QUE IRÃO TRABALHAR NO EVENTO, BEM COMO O INDIVÍDUO QUE FOR TRABALHAR NO DIA DO EVENTO, APRESENTAR DOCUMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO JUNTO A LISTA. A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE IRÁ GERENCIAR TODA A EQUIPE DURANTE O EVENTO. OS SERVIÇOS DE BRIGADISTAS DEVEM ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA INO4/DAT/CBMS, COM CREDENCIAMENTO JUNTO AOS BOMBEIROS, ATIVO NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. NÃO PODERÁ HAVER SUBSTITUTOS NOS DIAS DA FESTA. OS BRIGADISTAS DEVERÃO INFORMAR NOME, ALÉM DE DOCUMENTO	diária	180



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

	PESSOAL COM FOTO PARA LISTA DE CONTRATADOS DA EMPRESA, NO QUAL OS MESMOS DEVEM APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS NO DIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A EMPRESA DEVERÁ CUSTEAR TODAS AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E DEMAIS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO DISPONIBILIZAR UNIFORME DE ACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA PERTINENTE;		
2	FORNECIMENTO DE CARREGADORES , TRABALHADORES BRAÇAIS AVULSOS, PARA AUXILIAREM NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA OS ESPETÁCULOS E SHOWS ARTÍSTICOS. TODAS AS DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO ENTRE OUTRAS, PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO,	diária	40
VALOR TOTAL DO LOTE 01 R\$			

Leia-se:

LOTE 1 - SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO E RECEPTIVO				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	
1	SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO E RECEPTIVO: COMPREENDE EXCLUSIVAMENTE O FORNECIMENTO DE PESSOAL PARA ORIENTAÇÃO DE PÚBLICO (INDICAÇÃO DE LOCAIS E HORÁRIOS), RECEPÇÃO DE CONVIDADOS (CHECK-IN ESTATÍSTICO) E SUPORTE NA ORGANIZAÇÃO DE FLUXOS INTERNOS PARA CONFORTO DOS USUÁRIOS. A EMPRESA DEVERÁ DISPONIBILIZAR HOMENS/MULHERES DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS, (SENDO PELO MENOS 30% DA EQUIPE COMPOSTA POR MULHERES E OS OUTROS 70% POR HOMENS), INSTRUÍDOS PARA OS CUIDADOS DE RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO. A ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DEVERÃO SER POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO DEMAIS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. A EMPRESA DEVERÁ FORNECER ANTES DO EVENTO, UMA LISTA COM OS NOMES E OS NÚMEROS DOS RG'S DOS ENVOLVIDOS QUE IRÃO TRABALHAR NO EVENTO, BEM COMO O INDIVÍDUO QUE FOR TRABALHAR NO DIA DO EVENTO, APRESENTAR DOCUMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO JUNTO A LISTA. A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE IRÁ GERENCIAR TODA A EQUIPE DURANTE O EVENTO. DEVEM APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS NO DIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A EMPRESA DEVERÁ CUSTEAR TODAS AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E DEMAIS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO DISPONIBILIZAR UNIFORME DE ACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA PERTINENTE;	diária	180	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

2	FORNECIMENTO DE CARREGADORES, TRABALHADORES BRAÇAIS AVULSOS, PARA AUXILIAREM NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA OS ESPETÁCULOS E SHOWS ARTÍSTICOS. TODAS AS DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO ENTRE OUTRAS, PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO,	diária	40	
VALOR TOTAL DO LOTE 01 R\$				

Esta retificação do descritivo do item, não altera os preços das cotações ou implica fazer novas.

A Administração Municipal opta pela **manutenção da data da sessão pública** para o dia **19 de março de 2026**, com fundamento no Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelas seguintes razões:

- **Ausência de Alteração na Formulação de Propostas:** A retificação apenas aclara o objeto, retirando incertezas jurídicas e obrigações acessórias complexas, o que não prejudica a elaboração das planilhas de custos pelos licitantes.
- **Caráter Aclaratório:** A mudança não impõe novos requisitos de habilitação nem altera os quantitativos; pelo contrário, simplifica a execução ao delimitar o serviço como apoio logístico e não securitário.
- **Interesse Público e Celeridade:** A manutenção do cronograma preserva o interesse público na realização dos eventos administrativos agendados para o município.

As demais condições permanecem inalteradas.

Willian Braz da Cruz Negrão
Pregoeiro

Selvíria-MS, 17 de março de 2026.